



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003146/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente RUI RODRIGUES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1994, 1995

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nega-se provimento a recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte contestando o indeferimento da restituição pleiteada, quando o suposto pagamento indevido não for comprovado por meio de documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de revisar despacho decisório que deferiu parcialmente pedido de restituição do IRRF.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-21.905 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS - transcritos a seguir (processo digital, fls. 113 a 116):

O presente processo originou-se do Pedido de Restituição de fl. 1, por meio do qual o contribuinte pleiteou a devolução do indébito no valor atualizado de R\$ 51.848,62, acrescido dos juros SELIC até agosto/2007, referente aos anos-calendário de 1993 e 1994, o qual é referente ao imposto de renda incidente sobre férias e licença-prêmio, reconhecido por decisão judicial.

O Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajai/SC, apreciando o pleito do interessado à vista dos documentos apresentados e com base no Parecer da fiscalização e seus anexos (fls. 60/72), proferiu o Despacho Decisório de fl. 73, que defere parcialmente o pedido no valor atualizado de R\$ 48.507,94, em junho/2008.

No Parecer, o auditor-fiscal relata que, conforme a decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº. 2003.70.00.056607-2, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, a União foi condenada a restituir ao autor, por meio de Declaração de Ajuste Anual, o que resultou neste processo de restituição, o IRRF incidente sobre férias vencidas e licenças-prêmio não gozadas e indenizadas, conversão de abono pecuniário em férias e abono assiduidade pago em pecúnia.

Assim, tais verbas foram apuradas e excluídas dos rendimentos tributáveis constantes das Declarações de Ajuste Anual, dos citados anos-calendário, obtidas nos sistemas IRPF/CONS, as quais foram recalculadas, apurando-se os valores originais dos indébitos, conforme planilhas juntadas as fls. 60/64.

Para o ano-calendário de 1993, o valor originário a ser restituído é o mesmo requerido pelo contribuinte — R\$ 4.597,27, atualizado pela UFIR em 01/01/1996.

Já para o ano-calendário de 1994, o auditor-fiscal relata que houve divergência entre as verbas indenizatórias apuradas pela RFB e pelo contribuinte. O requerente considerou como verba indenizatória a quantidade de 52.968,68 UFIR no ano, isto em decorrência de que errou ao considerar indenizatória 52.132,42 UFIR no mês de junho/1994, que nada mais é que a antiga base de cálculo total do IRRF do referido mês, após excluir a dedução de 200,00, a título de dependente. Disto resulta que a verba "Abono Prov. Aposentadoria C/IR" paga naquele mês, no valor de 7.518,06 UFIR, foi também considerada como indenizatória nos cálculos atuais do contribuinte.

Isto posto, a auditoria refez os cálculos das verbas indenizatórias e, ao se considerar as conversões URV/CR\$ (pelo valor da URV do dia 1º) e reconversão para UFIR pelo valor do dia 10 (declaração de ajuste anual), conforme o Anexo I (fl. 60), chegou a quantidade de 45.650,62 UFIR a ser excluída da base de cálculo, no ano-calendário de 1994, o que resulta na diferença a restituir de 10.062,96 UFIR em 01/01/1996 e não no valor pretendido pelo contribuinte (11.676,11 UFIR em 01/01/96).

O contribuinte ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 87/88), na qual relata sobre o resultado da ação judicial e, ao final, argui que os seus cálculos foram efetuados em consonância com a sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente retidos. Requer a revisão do despacho decisório para que se aperfeiçoe o comando judicial.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo

Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 113 a 116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993 e 1994

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 121 a 127).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/12/2010 (processo digital, fl. 118), e a peça recursal foi interposta em 23/12/2010 (processo digital, fl. 121), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Inicialmente cumpre deixar claro que o Despacho Decisório não violou o direito do contribuinte, reconhecido através da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2003.70.00.056607-2, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual a União foi condenada a restituir ao autor o IRRF incidente sobre férias vencidas e licenças-prêmio não gozadas e indenizadas, conversão de abono pecuniário em férias e abono assiduidade pago em pecúnia a partir de janeiro/1993, corrigidos pela UFIR e pela SELIC, observando as implicações decorrentes nas declarações de ajuste anual e sem o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Todavia, a sentença restou ilíquida, devendo a parte autora proceder mediante retificação da declaração de ajuste anual, afastada a restituição via precatório, nos termos da fundamentação.

Trata-se, portanto, de processo de restituição autorizada judicialmente, cujos cálculos devem se submeter às regras normais da declaração de ajuste e segundo a legislação aplicável da RFB.

Isto posto, verifico que existe apenas uma situação **conflitante**, relativa ao ano-calendário de 1994, entre o cálculo apresentado pelo contribuinte, As fls. 05/06, e o procedido pelo Fisco, as fls. 60/63, que é a consideração da verba "Abono Prov. Aposentadoria C/IR" paga no mês de **junho/1994**, no valor de 7.518,06 UFIR, como indenizatória.

No cálculo do contribuinte, fl. 06, toda a base de cálculo do contracheque do mês de junho de 1994 — CR\$ 55.680.554,85 (52.132,42 UFIR ou 29.172,28 URV), considerada indevidamente a dedução de dependente, foi considerada não tributável, sendo CR\$ 36.300.494,00 de Licença-Prêmio e CR\$ 19.380.060,85 como férias.

Entretanto, observando-se a Folha Individual de Pagamentos (if 13), observa-se que lhe foram pagas as seguintes verbas, no total bruto de 29.284,20 em URV, o que corresponde ao valor de CR\$ 55.894.166,86 ou 52.332,42 /UFIR:

- Abono Prov. Aposent. C / IR: 4.206,96
- LP — Cony. Esp-Após/EX/DEM/FAL: 8.000,00
- LP — Cony. Esp-Após/EX/DEM/FAL: 7.656,55
- Férias — Conversão em Espécie: 5.420,69
- Férias — Conversão em Espécie: 4.000,00

E na DIRF da fonte pagadora consta como rendimento bruto o valor total de 52.332,42 UFIR, com a dedução de 200,00.

Isto posto, estão corretos os cálculos efetuados pela fiscalização, As fls. 60/63, que excluiu da base de cálculo de junho de 1994, somente o montante de 25.077,24 URV, ou CR\$ 47.864.426,44 (URV do dia 10 - 1.908,68), que corresponde a 44.814,36 UFIR (UFIR do dia 10 - 1.068,06), referente As quatro verbas correspondente As férias e licença prêmio pagas em pecúnia, que somadas As demais verbas excluídas em fevereiro/1994, totaliza 45.650,62 UFIR como rendimentos excluídos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1994, conforme Anexo II (fl. 63).

E não há nenhuma autorização legal ou judicial para também excluir a verba "Abono Prov. Aposent. C / IR", paga no valor de 4.206,96 URV, em junho/1994, do montante tributável para fins de imposto de renda, como pretendeu o contribuinte.

A propósito, o PARECER SARAC/DRF/ITJ N.º 111/2008, de 10/7/2008, muito bem contextualiza as ocorrências ora analisadas, elucidando as divergências atinentes ao ano-calendário de 1994, conforme excertos dele transcritos (processo digital, fls. 73 a 79):

Conforme decisão transitada em julgado na ação ordinária n.º. 2003.70.00.056607-2/PR, que resultou no processo administrativo de restituição de IRPF ora analisado, conclui-se, em síntese, que o pedido judicial do autor foi julgado parcialmente procedente, tendo direito à dedução, da base de cálculo do IRPF, das quantias indevidamente recolhidas a partir de janeiro de 1993 sobre as férias vencidas e licenças-prêmio não gozadas e indenizadas, conversão do abono pecuniário de férias e abono assiduidade pago em pecúnia, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF. Determinado judicialmente que a restituição se dê por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, afastando-se a repetição através de precatório. Atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos pela UFIR (até 12/1995) e pela taxa SELIC (a partir de 01/1996), em conformidade com a Súmula 162 do STJ (desde a data do pagamento indevido do tributo).

[...]

“o contribuinte elaborou as "minutas" das declarações retificadoras anos-calendário 1993 e 1994, representadas pelos demonstrativos de fls. 03/06. Os valores foram recalculados considerando a base de cálculo anual para o IRPF”.

Para fins de apuração do indébito a ser restituído procedemos à elaboração dos seguintes relatórios:

- Verbas de Caráter Indenizatório e Demonstrativo de Pagamentos - Base de Cálculo e Apuração do IRRF junho/1994 (Anexo I). Docs. fls. 60/61;
- Demonstrativos de Revisão da Base de Cálculo Apuração de Indébito de IRPF - anos-calendário 1993 e 1994 (Anexo II). Docs. fls. 62/63;
- Demonstrativo Resumo de Apuração de Indébito de IRPF - anos-calendário 1993 e 1994 (Anexo III). Doc. fl. 64;
- Demonstrativo de Indébitos por ano-calendário, atualizados para 31/08/2007. Doc. fl. 65; e
- Demonstrativo de Indébitos por ano-calendário, atualizados para 09/07/2008. Doc. fl. 66.

As verbas de caráter indenizatório (Anexo I) foram apuradas com base nos "espelhos" demonstrativos de pagamentos (fls. 07/13).

[...]

Houve divergências entre as verbas indenizatórias apuradas pela RFB e o contribuinte para o ano-calendário 1994 (Anexo I - fls. 60/61).

[...]

Adotamos as bases de cálculo das DIRPFs dos anos-calendário 1993 e 1994, informações do sistema IRPF/CONS, tendo como única finalidade a restituição deferida judicialmente, para fins de exclusão das verbas consideradas indenizatórias e o processamento do resultado das declarações de ajuste anual determinado.

Com base nos valores declarados nas DIRPFs anos-calendário 1993 e 1994, informações do sistema IRPF/CONS, com base nos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, com base nas verbas de caráter indenizatório constantes no Anexo I e com base nos demais documentos constantes no processo recalculamos os pedidos separadamente, DIRPFs relativas aos anos-calendário 1993 e 1994, apurando-se os valores originais dos indébitos do IRPF.

[...]

ANO-CALENDÁRIO 1994 (fl. 63)

O requerente considerou como verbas indenizatórias no mês de junho-1994 52.132,42 UFIR (fl. 06), que nada mais é do que a própria base de cálculo do IRRF no mês, considerando-se apenas as deduções a título de dependentes de 200 UFIR. Podemos visualizar estes valores na DIRF entregue pelo responsável tributário (fl. 52). **A verba "Abono Prov. Aposent. c/ IR" foi considerada indenizatória** nos cálculos do contribuinte (fl. 13). (Destaquei)

Para o mês de junho de 1994 o demonstrativo de pagamentos foi elaborado em URV (fl. 13). O responsável tributário confeccionou o demonstrativo de pagamentos e a DIRF considerando a conversão do rendimento bruto pela UFIR mensal e a conversão do IRRF pela UFIR diária, segundo a legislação em vigor à época.

No Anexo I está demonstrada a base de cálculo e apuração do IRRF do mês de junho de 1994, considerando-se as conversões/reconversões URV/CR\$/UFIR. A conversão das verbas indenizatórias (rendimentos) de URV para CR\$ (pela URV do dia 1º) e a reconversão para UFIR pelo valor do dia 1º. (declaração de ajuste anual).

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz